DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 5
Extrato 5
Ratificação 5

Poder Legislativo 5
Atos Legislativos 5
Atos de Mesa 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.° 2.882, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

"Dá nova redação ao art. 4º da Lei 2.872, de 17 de dezembro de 2.024 revoga o art. 4º e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 12 de 23 de agosto de 2.022, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 14 de 10 de novembro de 2.022, dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 12 de 23 de agosto de 2.022, dá nova redação ao art. 8º da Lei Complementar nº 14 de 10 de novembro de 2.022, e dá outras providências".

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA, Prefeito Interino de Reginópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Reginópolis - SP aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º O Art. 4º da Lei 2.872, de 17 de dezembro de 2.024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.025, ficando revogados o art. 4º e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 12 de 23 de agosto de 2.022 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 14 de 10 de novembro de 2.022."

Art. 2º O Art. 3º da Lei Complementar nº 12 de 23 de agosto de 2.022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Urbano, qualificado como agente político do Município, a ser provido por livre nomeação e exoneração do prefeito, e será remunerado mediante subsídios mensais, fixados por Lei de iniciativa do Legislativo Municipal."

Art. 3º O Art. 8º da Lei Complementar nº 14 de 10 de novembro de 2.022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os Secretários Municipais ficam declarados e qualificados como agentes políticos, passando a compor o quadro de agentes políticos do Município de Reginópolis, e serão remunerados mediante subsídios mensais, fixados por Lei de iniciativa do Legislativo Municipal. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reginópolis, 01 de abril de 2.025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA

Prefeito Interino

Registrada na Secretaria e Publicada na forma da Lei vigente.

.....

LEI Nº 2.883, de 01 de abril de 2.025.

"Institui o Código de Homenagens do Município de Reginópolis, integrado pelas distinções honoríficas, de modo a consolidar e sistematizar os institutos de honrarias concedidas, e dá outras providências".

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA, Prefeito Interino de Reginópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Reginópolis - SP aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Homenagens do Município de Reginópolis, integrado pelas distinções honoríficas, de modo a consolidar e sistematizar os institutos de honrarias concedidas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por distinções honoríficas ou honrarias, os títulos, prêmios, diplomas de mérito, medalhas e equivalentes, concedidos pelo Município de Reginópolis a pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado mediante proposta legislativa, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas distinções honoríficas de que trata esta Lei poderão figurar como homenageados pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, salvo aquelas em que a própria natureza da honraria dispor o contrário.

§ **3º** As distinções honoríficas, contidas nesta Lei, serão concedidas mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria qualificada de dois terços dos vereadores, conforme disposto na Lei Orgânica do Município em seu art. 13, inc. XXI.

CAPÍTULO II
DO TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA REGINOPOLENSE

Art. 2º A concessão do Título de Cidadania Honorária Reginopolense fica condicionada à escolha de pessoas que tenham prestado relevantes e altruísticos serviços ao Município, observadas além de outras disposições desta Lei, as seguintes:

§ 1º É requisito imprescindível para a concessão de título de cidadania honorária,relativamente ao outorgado, além de ter nascido em outro município, a prova de que tenha prestadoserviços e atividades relevantes ao Município e contribuído para o desenvolvimento local e para a melhoria da qualidade de vida da população, cujo mérito seja objetivamente apurado nos termos desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, entende-se por prestação de serviços e atividades relevantes aqueles de caráter social, filantrópico, cultural, científico,

educacional, esportivo, empresarial, assistencial, religioso, comunicação e afins.

§ 3º A prova de que trata o § 1º deste artigo poderá ser consignada mediante a juntada, quando da apresentação da respectiva proposição, de declaração comprobatória da atuação voluntária do homenageado firmada por dirigentes de entidades sociais, filantrópicas, culturais, científicas, educacionais, esportivas, empresariais, assistenciais, de comunicação e afins.

§ 4º Ressalva-se do disposto neste artigo personalidades marcantes cujos feitos são de ampla notoriedade.

CAPÍTULO III
DA ORDEM MUNICIPAL DO BRASÃO

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do processo legislativo, a "Ordem Municipal do Brasão", cuja comenda será conferida a personalidades municipais, estaduais ou nacionais que se distinguirem, notadamente, na prestação de serviços relevantes e altruísticos à comunidade reginopolense nos diversos segmentos sociais.

§ 1º A comenda será constituída por medalhas do Brasão, esmaltadas em cores, fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão."

§ 2º O Diploma de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão" conterá além da expressa referência à proposição, ao outorgado, ao autor do projeto e os motivos que deram causaà outorga a inscrição "Comendador da OrdemMunicipal do Brasão", sendo que o Brasão deverá figurar no respectivo diploma de forma destacada, preferencialmente impresso atrás do texto, em marca d'água e em dimensão maximizada, observada a melhor estética.

§3º A "Medalhada Ordem Municipal do Brasão" constitui-se do Brasão do Município, cuja apresentação heráldica observará fielmente a forma prevista em lei.

CAPÍTULO IV
DACHAVE DACIDADE

Art. 4º Fica instituída, no âmbito do processo legislativo, a Chave de Honra do Município de Reginópolis, denominada simplesmente de "Chave da Cidade", a ser concedida de forma simbólica a autoridades estaduais, federais ou internacionais, bem como a personalidades públicas de reconhecida projeção e prestígio como forma de reconhecimento e gratidão pelos feitos altruísticos e relevantes em prol da comunidade do Município de Reginópolis, cujas ações sejam meritórias do galardão e de modo a dar boas vindas em demonstração à receptividade e hospitalidade da Cidade.

§ 1º A "Chave da Cidade" será constituído por um módulo em metal dourado, cujo *design* represente efetivamente uma chave preferencialmente maximizada, com o Brasão do Município de Reginópolis, sendo guardada em estojo próprio nas cores oficiais do Município.

§ 2º Poderão ser adotados outros modelos da "Chave da Cidade", a bem da melhor estética aplicável à espécie.

CAPÍTULO V
DOS DIPLOMASDE MÉRITO

Art. 5º Ficam instituídos, no âmbito do processo legislativo, os diplomas de mérito legislativo, mérito empresarial, mérito educacional, mérito jurídico, mérito desportivo, mérito jornalístico, mérito profissional, mérito cultural, mérito agropecuário, mérito assistencial, mérito ambiental, mérito policial e mérito artístico nos termos desta Lei.

Art. 6º Os diplomas de que trata o art. 5º desta Lei destinam-se:

I – de mérito legislativo: ao cidadão ou entidade que, direta ou indiretamente, tenha contribuído para o desenvolvimento da atividade legislativa municipal ou para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo;

II – de mérito empresarial: ao empresário ou empresa que tenha se destacado na atividade empresarial ou empreendedora, comercial e/ou industrial no Município, especialmente na geração de empregos, no fortalecimento da atividade econômica e na arrecadação de tributos;

III – de mérito educacional: ao profissional ou estabelecimento que tenha se destacado na aplicação do ensino, através do aprimoramento profissional, na adoção de novas técnicas e na melhoria da qualidade do ensino no Município;

IV – de mérito jurídico: ao profissional ou empresa que tenha se destacado no exercício de sua atividade, especialmente no aprimoramento do ordenamento jurídico e na ampliação do acesso universal à Justiça, com destaque para o direito administrativo e municipal;

V – de mérito desportivo: ao profissional, atleta amador ou clube esportivo, que tenha se destacado em competições locais, regionais ou nacionais;

VI – de mérito jornalístico: ao profissional ou empresa que tenha se destacado na área de comunicação social e relações públicas;

VII – de mérito profissional: ao cidadão que, independentemente da atividade laboral, tenha se destacado no exercício de sua profissão respectiva;

VIII – de mérito cultural: ao cidadão ou entidade que tenha contribuído para o desenvolvimento cultural, enriquecendo o patrimônio histórico, cultural ou científico do Município;

IX – de mérito agropecuário: ao cidadão ou empresa que tenha se destacado na produção agrícola ou pecuária, contribuindo para o desenvolvimento e aprimoramento agropecuário do Município;

X – de mérito assistencial: ao cidadão ou entidade que tenha contribuído ou promovido a melhoria da qualidade de vida, bem como a erradicação da pobreza;

XI – de mérito ambiental: ao cidadão ou empresa que tenha se destacado na preservação, conservação e defesa ambiental no Município, bem como, contribuído de forma pública e notória na promoção e desenvolvimento de campanhas, programas e projetos, cujo horizonte seja a luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XII – de mérito policial: a Policiais Militares e Policiais Civis que colaborarem de forma efetiva, direta ou indiretamente, no combate a criminalidade e, em consequência na redução dos índices de violência no Município; e

XIII – de mérito artístico: ao artista profissional ou amador ou entidade que tenha se destacado com engenho e talento no desempenho de suas atividades ou projetos artísticos no Município.

§ 1º Aplica-se, no que couber, às referências a cidadão, profissional, empresa, entidade ou afins previstos nos incisos deste artigo, o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei.

§ 2º A referência à empresa ou empresário abrange, também, as pessoas físicas ou jurídicas com enquadramento processado pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º No tocante aos diplomas de mérito policial e artístico de que tratam os incisos XII e XIII deste artigo poderá figurar em uma mesma proposição de concessão dos mesmos mais de um outorgado, considerados aqueles casos em que atuação dos policiais é efetivada em equipe, no caso do diploma de mérito policial, e considerados aqueles casos em que os homenageados profissionais ou amadores são dupla ou banda artística, no caso do diploma de mérito artístico.

CAPÍTULO VI
DO TÍTULO "MULHER-CIDADÃ"

Art. 7º O título "Mulher-Cidadã" tem a finalidade de reconhecer honorificamente mulheres que se distinguirem por suas contribuições relevantes à defesa dos direitos da mulher e questões de gênero.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º A proposição destinada a conceder as distinções honoríficas de que trata esta Lei é de iniciativa concorrente de qualquer Vereador e da Mesa Diretora.

Art. 9º A tramitação da proposição destinada a conceder as distinções honoríficas de que trata esta Lei atenderá, no que couber, às disposições regimentais vigentes, inclusive relativamente ao processo de votação, que poderá, salvo disposição regimental em contrário, ser nominal.

Art. 10 Sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Lei, a proposição de concessão de quaisquer das distinções honoríficas de que trata esta Lei poderá ser apreciada por comissão especial, salvo disposição regimental em contrário.

Art. 11 A proposição deverá ser instruída com *curriculum vitae* do homenageado e, se houver, com publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas a seus feitos ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da comenda seja objetivamente apurado.

Art. 12 É vedada a concessão de mais de uma distinção honorífica de mesma natureza a uma mesma pessoa, ainda que sobre diversos motivos e/ou fundamentos.

Art. 13 As distinções honoríficas a que se refere esta Lei serão constituídas de diplomas, à exceção da "Ordem Municipal do Brasão" e da "Chave da Cidade", que possuem modelos próprios, e que deverão conter, resumidamente, além da expressa referência à proposição, ao outorgado e ao autor da proposição os motivos que deram causa à outorga.

Art. 14 Fica fixado em 2 (dois) o número de proposição a ser subscrita por cada Vereador, Mesa Diretora, destinado a conceder distinção honorífica, em cada sessão legislativa ordinária, sendo vedada a concessão, mas admitida a apresentação de proposição com esta finalidade, no período que mediar entre os meses de janeiro e outubro do ano em que houver eleição municipal.

Parágrafo único Sem prejuízo do disposto no *caput*, não poderão ser recebidos, em cada sessão legislativa ordinária, projetos que tenham por finalidade conceder diplomas de mérito de que trata o Capítulo V desta Lei se estiverem tramitando 4 (quatro) proposições cujos méritos sejam da mesma espécie.

Art. 15 A entrega das distinções honoríficas de que trata esta Lei far-se- á, em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de outubro, comemorativo do Dia do Vereador e no dia 3 de abril, comemorativo do aniversário de emancipação político administrativa do Município, salvo disposição regimental em contrário, observadas as seguintes exceções:

I – a entrega da "Chave da Cidade" poderá ocorrer durante viagem do homenageado ao Município, quando será dispensada a iniciativa de norma legislativa de concessão dessa distinção honorífica;

II – a entrega dos diplomas alusivos ao "Diploma de Mérito Policial" far-se-á, exclusivamente, nas comemorações de aniversário da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ressalvados os diplomas cujos outorgados forem Policiais Civis, os quais serão entregues na forma do *caput* deste artigo; e

III – a entrega dos diplomas alusivos ao "Título Mulher-Cidadã" far-se- á, exclusivamente, no dia 8 de março, comemorativo do Dia Internacional da Mulher.

Parágrafo único Caso a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Reginópolis, em face da organização do Cerimonial da Casa, julgue necessário, admitir-se-ão mudanças das datas previstas neste artigo.

Art. 16 Não poderão ser outorgados com as distinções honoríficas de que trata esta Lei, pessoas enquadradas na Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, especificamente os enquadramentos promovidos pela Lei Complementar Federal n.º 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa) ou que não tenham, comprovadamente, idoneidade moral.

Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação desta

Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigorna datade sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Reginópolis, 01 de abrilde 2025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA
Prefeito Interino

Registrada na Secretaria e Publicada na forma da Lei vigente.

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO

Contrato Administrativo n° 009/2025.

Inexigibilidade nº 007/2025.

Processo Administrativo n° 014/2025.

Partes: **Prefeitura Municipal de Reginópolis-SP** e **BANDA Country Beat LTDA - CNPJ nº 57.323.201/0001-47.**

Objeto: Contratação de apresentação artística (show) com Country Beat LTDA, para apresentação em evento de comemoração ao 76º Aniversário do município de Reginópolis/SP, conforme especificações deste Termo.

Data da Assinatura: 24/03/2025.

Valor do contrato originário: **R$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

.....

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO.
INEXIGIBILIDADE Nº 0009/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA, PREFEITO MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando informações, pareceres, documentos e despachos contidos no PROCESSO DE REQUISIÇÃO - OFÍCIO Nº 009/2025 de 24 de Março de 2025.

AUTORIZO a contratação direta com a empresa **EDUARDO RENATO MACHADO DE MELO 37363710805**, inscrita no CNPJ nº 31.277.369/0001-70, com sede na Rua Miguel Maldonado Padilha, 338, sala 2, Residencial António Bentoca, Reginópolis-SP – CEP 17.192-200, por **INEXIGIBILIDADE de Licitação**, que tem, por objeto Contratação de apresentação artística (show) com **EDUARDO RENATO MACHADO DE MELO - MATUTO**, para apresentação no evento em comemoração ao 76º Aniversário do Município de Reginópolis-SP.

RATIFICO a Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II, artigo 75, da Lei n. º 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores.

AUTORIZO, outrossim, a despesa no valor total de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Reginópolis/SP, 28 de abril de 2025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA
PREFEITO MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos de Mesa

ATO DA MESA Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2.025.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, especificamente no art. 6º da Resolução nº 26/2024 e o disposto no art. 5º, II, letra “f” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Reginópolis, **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam nomeados, na estrutura organizacional da Escola do Legislativo, nos termos do Art. 4º da Resolução nº 26/2024, os seguintes agentes:

I- Presidência – Leonardo Barboza;

II- Direção e Coordenação Pedagógica – Emerson Carlos Rabelo;

III- Conselho Geral – Leonardo Barboza, José Mário Poletti, Aline Barboza da Silveira Bello, e Regina Araújo de Sousa Veríssimo.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Reginópolis, 31 de março de 2.025.

LEONARDO BARBOZA
Presidente

ALEXANDRE DE FRANÇA BERNARDINO
1º Secretário

ADRIANA LAERA TERUEL LOURENÇO
2ª Secretária

.....